



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 1.061-A, DE 2022

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para aprimorar as normas relativas ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe); tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 2026/22, apensado (relator: DEP. MARANGONI).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2026/22

III - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 28/04/2022 16:47 - Mesa

PL n.1061/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para aprimorar as normas relativas ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para aprimorar as normas relativas ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Art. 2º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
II - prazo de até 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento, dos quais até 12 (doze) meses poderão ser de carência com capitalização de juros;

.....
§ 2º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 3º-A.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225551312200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 28/04/2022 16:47 - Mesa

PL n.1061/2022

II - prazo de até 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento, dos quais até 12 (doze) meses poderão ser de carência com capitalização de juros;

.....” (NR)

“Art. 6º

§ 2º Os valores oriundos de créditos extraordinários que não tiverem sido utilizados para garantia das operações contratadas ou que tiverem sido recuperados, inclusive nos casos de inadimplência, serão devolvidos à União nos termos estabelecidos no § 4º do art. 3º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a União autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a partir de:

.....
§ 2º (Revogado).

§ 3º Os valores não utilizados para garantia das operações, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, de que tratam o *caput* deste artigo, serão utilizadas para cobertura de novas operações contratadas no âmbito do Pronampe.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, os valores não utilizados para garantia das operações, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, serão devolvidos à União, nos termos em que dispuser o Poder Executivo, em prazo não inferior a quatro anos, caso não venham a ser utilizados nesse período, e serão integralmente utilizados para pagamento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225551312200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 28/04/2022 16:47 - Mesa

PL n.1061/2022



da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.” (NR)

“Art. 4º Fica autorizada, independentemente dos termos do regulamento, a prorrogação das parcelas vincendas e vencidas dos empréstimos por meio do Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, por até 24 (vinte e quatro) meses, mediante solicitação do mutuário, ficando o prazo máximo dessas operações prorrogado por igual período.

§ 1º A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser concedida em mais de uma oportunidade, desde que essas prorrogações não ultrapassem o limite de meses de que trata o referido *caput*.

§ 2º O disposto neste artigo será aplicável às operações de que tratam os arts. 3º e 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e o § 2º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), criado durante a situação de emergência em saúde pública decorrente da Covid-19, foi fundamental para microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e profissionais liberais, que tiveram condições de obter acesso a operações de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225551312200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 28/04/2022 16:47 - Mesa

PL n.1061/2022

Trata-se de um segmento de grande importância para nossa economia, que mantêm postos de trabalho essenciais para a população brasileira. Não obstante, a dificuldade em apresentarem garantias necessárias para a contratação de operações de crédito mesmo em períodos nos quais inexista a situação de crise como a decorrente da Covid-19 contribuiu para que o Pronampe, por meio da Lei nº 14.161, de 2021, deixasse de ser meramente um Programa emergencial, sendo tornado, a partir de então, um Programa permanente.

Ademais, existe atualmente outra situação justificadora da revisão das normas, uma vez que o advento de um cenário econômico inflacionário elevou as taxas de juros contratadas, fato que exige a sensibilidade do legislador para promover o alongamento de prazos para pagamento propostos neste projeto.

Todavia, a referida Lei nº 14.161, de 2021, necessita de aprimoramentos, pois dispõe que **apenas até de 31 de dezembro de 2021** deverá ocorrer a concessão de crédito garantida pelos recursos de créditos extraordinários destinados ao Fundo Garantidor de Operações (FGO) para essa finalidade.

Esta é uma limitação severa que, na prática, inviabiliza a realização de novas operações do Pronampe, uma vez que é justamente a garantia propiciada pelos recursos do FGO que viabiliza a realização das operações de crédito do Programa pelas instituições financeiras participantes.

Assim, a presente proposição revoga o § 2º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2021, que estabelece esse prazo. Ademais, estabelece que, apenas na hipótese de, por ao menos quatro anos, não terem sido utilizados para garantir operações do Pronampe, os recursos destinados ao FGO para essa finalidade retornariam à União para o pagamento da dívida pública. Consideramos, todavia, que essa é uma possibilidade remota em face da demanda para a realização de novas operações no âmbito desse Programa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225551312200>



* C D 2 2 5 5 1 3 1 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 28/04/2022 16:47 - Mesa

PL n.1061/2022

Trata-se de questões que foram tratadas de forma diversa por meio das alterações efetuadas pela Câmara dos Deputados ao PL nº 3.188, de 2021, uma vez que, naquele caso, mencionou-se que os recursos de créditos extraordinários, serão devolvidos à União a partir de 2025, nos termos em que dispuser o Poder Executivo, o que é uma redação que pode ser menos favorável à continuidade do Programa.

Além desses aspectos, consideramos ser essencial conceder prazo adicional para o pagamento das prestações das operações do Programa. Por esse motivo, consideramos adequado autorizar a prorrogação das parcelas vincendas e vencidas do Pronampe por até **24 meses**, ficando o prazo máximo dessas operações prorrogado por igual período.

Entendemos ser também necessário uniformizar o prazo inicial máximo das operações do Pronampe para 48 meses, tanto para as operações com microempreendedores individuais¹, microempresas e empresas de pequeno porte, como para as operações com profissionais liberais.

Consideramos que essas propostas são essenciais para tornar o Pronampe um programa efetivo, criando as condições para a manutenção de suas operações ao longo do tempo. Com efeito, possibilita-se a renegociação do prazo do pagamento de suas operações, que podem, portanto, chegar a 72 meses (ou seja, 48 meses para o prazo máximo da operação na data da contratação, e 24 meses adicionais, que podem ser negociados com a instituição financeira que concedeu os recursos).

Assim, em face da relevância da presente proposição para os microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e profissionais liberais, bem como para os trabalhadores dessas empresas e desses empreendedores e para a própria economia nacional, contamos com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2022.

¹ Deve-se observar aqui que, nos termos da redação dos arts. 3º e 18-A, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, os microempreendedores individuais são, usualmente, empresários já compreendidos na categoria de microempresas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

2022-2060

Apresentação: 28/04/2022 16:47 - Mesa

PL n.1061/2022

Deputado LUCIO MOSQUINI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225551312200>



* C D 2 2 5 5 1 3 1 2 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (PRONAMPE)

.....

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe nos períodos estabelecidos pela Sepec, observados os seguintes parâmetros: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021*)

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021*)

a) 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido, para as operações concedidas até 31 de dezembro de 2020; (*Alínea acrescida pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021*)

b) 6% (seis por cento), no máximo, sobre o valor concedido, para as operações concedidas a partir de 1º de janeiro de 2021; (*Alínea acrescida pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021*)

II - prazo de 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.257, de 1º/12/2021*)

III - (VETADO).

§ 1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020*)

§ 2º O termo final das prorrogações de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser posterior ao último dia útil do ano de 2020. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020*)

§ 3º As instituições participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO Pronampe, de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, com cobertura pelo Fundo da inadimplência limitada ao valor máximo segregado pelo administrador do FGO para a garantia da carteira da instituição participante do Pronampe, não podendo ultrapassar 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira à qual esteja vinculada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021*)

§ 4º Ato do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade de que trata o *caput* deste artigo definirá também a taxa de juros aplicável à linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe, observado o máximo previsto no inciso I do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021](#))

CAPÍTULO II-A DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS ([Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020](#))

Art. 3º-A. Os profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior, poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe nas seguintes condições: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020](#))

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento); ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020](#))

II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020](#))

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário anterior ao da contratação da linha de crédito, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020, com redação dada pela Lei nº 14.257, de 1º/12/2021](#))

§ 1º Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020, e transformado em § 1º pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021](#))

§ 2º Para efeito de controle do limite a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021](#))

§ 3º As operações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser formalizadas nos mesmos prazos, inclusive prorrogações, estabelecidos no art. 3º desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021](#))

CAPÍTULO II-B DA DISPENSA DE CERTIDÕES E DA RECUPERAC–ÃO DE INADIMPLÊNCIA ([Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020](#))

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - as alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020](#))

Art. 5º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes do Pronampe farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao FGO, relativos a cada operação, na proporção do saldo devedor honrado pelo Fundo.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido garantido por recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes do Pronampe, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta das instituições financeiras participantes do Pronampe.

§ 3º As instituições financeiras participantes do Pronampe, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários para a recuperação dos créditos no âmbito do Programa e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

§ 5º Os créditos honrados eventualmente não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020](#))

§ 6º Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo estabelecido no § 5º deste artigo, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020](#))

§ 7º Após o decurso do prazo previsto no § 5º deste artigo, o patrimônio segregado no Fundo para o Pronampe será liquidado no prazo de 12 (doze) meses. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020](#))

§ 8º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º deste artigo pelos agentes financeiros, a parcela do crédito sub-rogada pelo FGO eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020](#))

CAPÍTULO III DO MODELO FINANCEIRO-OPERACIONAL

Art. 6º A União aumentará sua participação no FGO em R\$ 15.900.000.000,00 (quinze bilhões e novecentos milhões de reais), independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronampe.

§ 1º A integralização adicional de cotas pela União de que trata este artigo será realizada por ato da Sepec do Ministério da Economia.

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas no prazo previsto no *caput* do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, nos termos em que dispuser a Sepec, e serão integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 3º O FGO responderá por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade do Pronampe, e o cotista ou seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do Fundo, salvo o cotista pela integralização das cotas que subscrever.

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020](#))

§ 4º-A. A garantia de que trata o § 4º deste artigo será limitada a 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira de cada agente financeiro nos termos do estatuto do Fundo, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020, e com nova redação dada pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021](#))

§ 4º-B. Os agentes financeiros que aderirem ao Pronampe poderão optar por limite individual de cobertura de carteira inferior ao estabelecido no § 4º-A deste artigo, nos termos em que dispuser o estatuto do FGO. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021](#))

§ 5º Nas operações de que trata o § 4º deste artigo, o limite global a ser resarcido às instituições financeiras em razão da garantia prestada pelo FGO no âmbito do Pronampe fica limitado ao montante aportado pela União no FGO para o atendimento do Programa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021](#))

§ 6º Fica autorizada a utilização do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Sebrae como instrumento complementar ao FGO na estruturação das garantias relativas às operações no âmbito do Pronampe.

§ 7º As instituições financeiras públicas federais deverão priorizar em suas políticas operacionais as contratações de empréstimo no âmbito do Pronampe, inclusive com a utilização, quando cabível, de recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

§ 8º O FGO não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União e responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do Pronampe até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio alocados para o Programa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020](#))

Art. 6º-A. Para as contratações realizadas no âmbito do Pronampe, não se aplica ao FGO o disposto nos §§ 3º e 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020](#))

CAPÍTULO IV (VETADO)

LEI N° 14.161, DE 2 DE JUNHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para permitir o uso do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de forma permanente, como política oficial de crédito, de modo a conferir tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às pequenas empresas, com vistas a consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, de transformação e de desenvolvimento da economia nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo, com fundamento no art. 13 da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, permitir o uso do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de forma permanente, como política oficial de crédito, de modo a conferir o devido tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às pequenas empresas, com vistas a consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, de transformação e de desenvolvimento da economia nacional.

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2021, fica a União autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a partir de:

I - dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual;

II - doações privadas;

III - recursos decorrentes de operações de crédito externo realizadas com organismos internacionais; e

IV - (VETADO).

§ 1º Caso o aumento da participação da União de que trata o *caput* deste artigo ocorra por meio de créditos extraordinários, os recursos aportados deverão ser tratados de forma segregada, para garantir a sua utilização exclusiva nesta finalidade.

§ 2º A concessão de crédito garantida pelos recursos a que se refere o § 1º deste artigo deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2021.

§ 3º Os valores não utilizados para garantia das operações contratadas no prazo previsto no § 2º deste artigo, bem como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, nos termos que dispuser a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepc), e serão utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 3º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerando-se o parágrafo único do art. 3º-A como § 1º:

"Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício imediatamente anterior ao da contratação.

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

....." (NR)

"Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe nos períodos estabelecidos pela Sepec, observados os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de:

- a) 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido, para as operações concedidas até 31 de dezembro de 2020;
- b) 6% (seis por cento), no máximo, sobre o valor concedido, para as operações concedidas a partir de 1º de janeiro de 2021;

.....
§ 2º (VETADO). ([Parágrafo republicado no DOU de 14/6/2021](#))

§ 3º As instituições participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO Pronampe, de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, com cobertura pelo Fundo da inadimplência limitada ao valor máximo segregado pelo administrador do FGO para a garantia da carteira da instituição participante do Pronampe, não podendo ultrapassar 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira à qual esteja vinculada.

§ 4º Ato do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade de que trata o *caput* deste artigo definirá também a taxa de juros aplicável à linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe, observado o máximo previsto no inciso I do *caput* deste artigo." (NR)

"Art.3º-A.....

.....
§ 1º.....

§ 2º Para efeito de controle do limite a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados.

§ 3º As operações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser formalizadas nos mesmos prazos, inclusive prorrogações, estabelecidos no art. 3º desta Lei." (NR)

"Art. 6º.....

§ 4º-A. A garantia de que trata o § 4º deste artigo será limitada a 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira de cada agente financeiro nos termos do estatuto do Fundo, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

§ 4º-B. Os agentes financeiros que aderirem ao Pronampe poderão optar por limite individual de cobertura de carteira inferior ao estabelecido no § 4º-A deste artigo, nos termos em que dispuser o estatuto do FGO.

§ 5º Nas operações de que trata o § 4º deste artigo, o limite global a ser resarcido às instituições financeiras em razão da garantia prestada pelo FGO no âmbito do Pronampe fica limitado ao montante aportado pela União no FGO para o atendimento do Programa.

....." (NR)

Art. 4º Fica autorizada a prorrogação das parcelas vincendas e vencidas dos empréstimos por meio do Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, por até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou 12 (doze) meses, observada a política de crédito da instituição contratante e mediante solicitação do mutuário. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 14.257, de 1º/12/2021](#))

Art. 5º Todas as instituições financeiras que aderirem ao Pronampe deverão disponibilizar a informação de linha de crédito, a taxa de juros e o prazo de pagamento nos respectivos sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis.

PROJETO DE LEI N.º 2.026, DE 2022

(Do Sr. Paulo Teixeira)

Altera dispositivos da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que, dentre outras providências, instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-1061/2022.

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Altera dispositivos da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que, dentre outras providências, institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que, dentre outras providências, institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Art. 2º a lei nº 13.999, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3ºB – Fica criado o Programa de Refinanciamento das Operações de Crédito no âmbito do PRONAMPE nos seguintes termos:

I – poderão ser renegociadas as operações contratadas até 30 de junho de 2022;

II – os créditos concedidos terão prazo de pagamento total de até 96 (noventa e seis) meses;

III - taxa de juros anual máxima de 6% (seis por cento) ao ano, a ser aplicada sobre o saldo devedor apurado pela instituição financeira quando da renegociação;

IV – Carência adicional de até 12 meses;

V – Poderão ser substituídos os avalistas da operação de crédito, desde que ofereçam as mesmas garantias do tomador inicial quando da contratação da operação;

VI – As parcelas quitadas até a data de vencimento farão jus à um bônus de adimplência de 30%, limitadas ao valor total de R\$ 50.000,00 por CNPJ;



Parágrafo único. As empresas devedoras deverão manifestar adesão ao Programa de Refinanciamento das operações até 31 de dezembro de 2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em maio de 2020 foi criado o PRONAMPE, o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cuja finalidade era oferecer às empresas um crédito com carência e juros mais baixos afim de possibilitar que essas empresas pudessem se manter em funcionamento e fazer frente aos compromissos financeiros diante da situação adversa desencadeada pela pandemia de Covid-19.

Este programa foi fundamental por manter vivas milhares de empresas, dando condições para que atravessassem a crise. Porém, neste momento, a grande maioria das operações contratadas chegam no fim do período de carência, e, portanto, devem ser iniciados os pagamentos das parcelas.

Porém, há um conjunto de situações que demandam uma medida urgente e ampla do Congresso Nacional, para que àquela medida que deu sustentação às empresas não e converta agora em medida de extermínio das empresas aprofundando ainda mais a crise que vivemos em nosso país.

A primeira questão a ser considerada é que a Pandemia não acabou, no dia 11 de julho de 2022, foram registradas 155 mortes, média dos últimos 15 dias está em 245 mortes, com crescimento de 17% na média. Foram confirmados 46.564 novos casos, que não implicam em número maior de mortes graças à aplicação de vacinas, mas esta nova onda tem afetado o funcionamento das empresas, tem levado a restrições na circulação das pessoas e gera incertezas quanto ao tão desejado fim da pandemia, que conforme noticiado pela Imprensa no dia 12 de julho, a "pandemia está longe de ter terminado, alertou nesta terça feira (12) a Organização Mundial da Saúde (OMS), que a mantém como uma das maiores emergências de saúde pública internacionais".

Adicionado ao problema de saúde pública, há uma confluência de fatores econômicos que criaram uma série de problemas para a população



brasileira, e por consequência aos empreendedores. A guerra na Ucrânia, a elevação dos preços internacionais de petróleo, o aumento da inflação nos Estados Unidos e na Europa, levando à necessidade de aumento das taxas de juros por nestes países e em consequência nos países emergentes, somam-se ainda neste rol os preços internacionais das commodities e finalmente o desalinhamento completo do Governo Brasileiro frente as demandas Globais por proteção ao Meio Ambiente, respeito à democracia, segurança jurídica dentre outros aspectos, que implicam em aumento da desconfiança do investidor estrangeiro no Brasil.

A combinação de todos estes elementos implicou num quadro econômico muito grave, com inflação e desemprego em patamares elevados, moeda nacional desvalorizada, queda da massa salarial, perda do poder de compra do salário, retração da atividade econômica e o mais grave de todos os indicadores, a volta do Brasil ao mapa da Fome, são 61,3 milhões de brasileiros com algum nível de insegurança alimentar, das quais 15,4 milhões em situação de fome. A gravidade do momento, está em debate nesta casa, na análise da PEC 01/2022, que tem como objetivo reconhecer estado de calamidade, ampliando programas sociais e criando novos benefícios para enfrentar os problemas atuais.

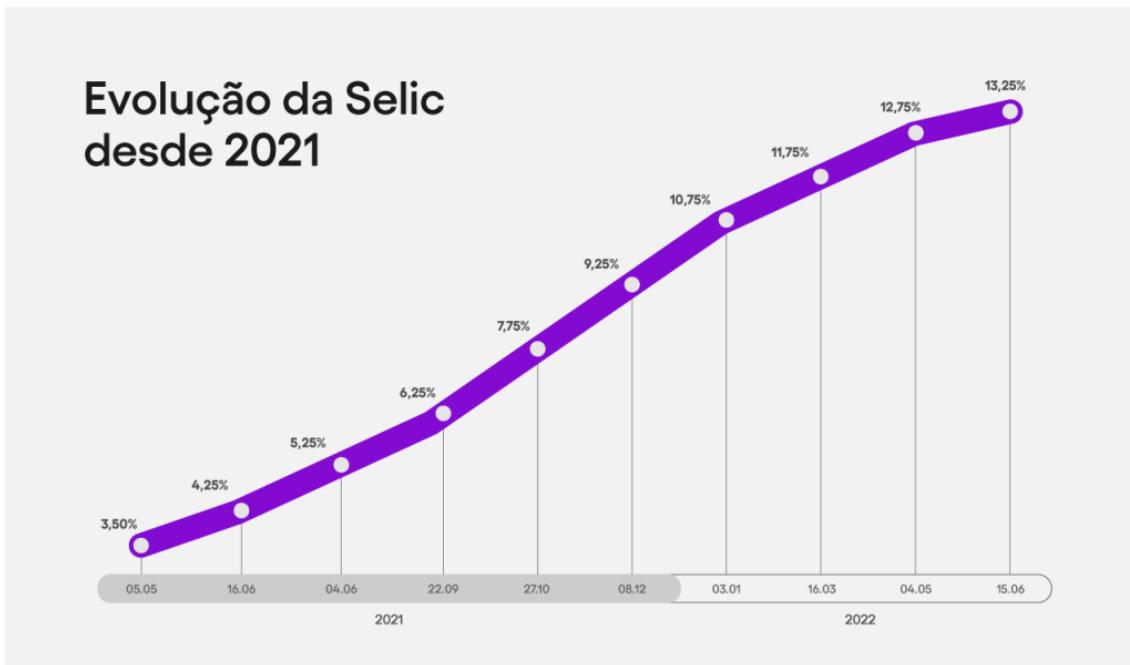
Portanto, fica evidente a gravidade do cenário desafiador em que estamos.

Em todo este cenário, ocorre que as empresas que contrataram operações de crédito no âmbito do PRONAMPE não têm as condições efetivas de cumprirem com os contratos, por um lado a grande maioria não conseguiu voltar aos níveis de faturamento anteriores à pandemia, os custos aumentaram e o preço final não foi repassado aos consumidores dado o cenário de perda de renda, neste sentido, as empresas estão com margens comprometidas e faturamento insuficiente.

Tal situação, fica demonstrada claramente em informativo da ABRASEL do mês de junho de 2022, que registra o fato de que 30% dos estabelecimentos do setor trabalharam com prejuízo no mês de maio de 2022, 33% ficaram em equilíbrio, tendo lucro somente 37% dos estabelecimentos. 69% das empresas não conseguiram repassar a inflação, portanto, tiveram redução das margens. 33% já estão com pagamento de impostos em atraso e 72% dos estabelecimentos tem empréstimos contratados, destes 35% estão com parcelas em atraso, indicando que quando começarem a vencer as parcelas do PRONAMPE, veremos a inadimplência atingir altos níveis.

Por outro lado, a abrupta elevação da taxa SELIC alterou drasticamente o equilíbrio financeiro dos contratos, em maio de 2021, a taxa básica estava em 3,5%, portanto, naquele momento a operação foi contratada com custo de 9,5% ao ano. Em junho de 2022, pouco mais de um ano depois a taxa já estava em 13,25%, ficando o custo do crédito em 19,25% ao ano.





Diante desse quadro os empreendedores estão dizendo que não conseguirão cumprir com as parcelas, incorrendo em inadimplência, decretando assim a falência de milhares de empresas Brasil afora, aprofundando o grave cenário de crise econômico-financeira.

Frente a essa situação, uma alternativa que se coloca é a repactuação das operações de crédito, objetivando permitir o funcionamento das empresas, preservando os empregos, e contribuindo para retomada da economia.

O BNDES está em processo de repactuação com a Organização Arnon de Mello (grupo pertencente à família Collor de Mello em Alagoas), os termos de acordo que estão em negociação envolvem o perdão de 70% do débito original, 12 meses de carência e prazo de 126 meses para pagamento.¹

Essa notícia ecoou forte entre os empresários e empreendedores que contrataram operações no âmbito do PRONAMPE, à medida que para evitar a falência de um grupo econômico se avança numa repactuação, porque não repactuar as operações do PRONAMPE para evitar a falência das empresas?

Diante disso, é que apresentamos o presente PL, que tem por objetivo: estabelecer um bônus de adimplência de 30% a cada prestação paga; a ampliar o prazo de pagamento total para 96 meses; fixar a taxa de juros em 6% a.a.; estabelecer carência de até 24 meses para início do pagamento, considerando os 12 meses iniciais, acrescenta-se mais 12 meses, por fim, dispositivo prevê a possibilidade de substituição dos avalistas da operação de crédito, dado que na hipótese de venda do negócio, com substituição de sócios, poderá o novo sócio ser avalista da operação, liberando o ex-sócio da operação de crédito em ser.

¹ <https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2022/07/11/bndes-sinaliza-perdao-de-70-da-divida-para-salvar-grupo-collor-da-falencia.htm>



Neste sentido, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado Paulo Teixeira
PT/SP



* C D 2 2 5 0 7 3 4 4 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225073444300>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis n°s 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II-A
DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS
(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020)

Art. 3º-A. Os profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior, poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe nas seguintes condições: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020*)

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento); (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020*)

II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020*)

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário anterior ao da contratação da linha de crédito, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020, com redação dada pela Lei nº 14.257, de 1º/12/2021*)

§ 1º Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020, e transformado em § 1º pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021*)

§ 2º Para efeito de controle do limite a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021*)

§ 3º As operações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser formalizadas nos mesmos prazos, inclusive prorrogações, estabelecidos no art. 3º desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021*)

CAPÍTULO II-B
DA DISPENSA DE CERTIDÕES E DA RECUPERAC–ÃO DE INADIMPLÊNCIA

(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020)

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - as alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020)

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 1.061, DE 2022

(Apensado: PL nº 2.026/2022)

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para aprimorar as normas relativas ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.061, de 2022, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, objetiva aprimorar aspectos específicos do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído por meio da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

A proposição objetiva, inicialmente, estabelecer em 48 meses o prazo das operações do Pronampe junto a microempresas e empresas de pequeno porte, bem como junto a profissionais liberais. Destaca-se que, desse prazo, até 12 meses poderão ser de carência com capitalização de juros.

Acerca desse aspecto, é oportuno destacar que a Lei nº 14.161, de 2021, já estendeu para 48 meses o prazo das operações do Pronampe junto a microempresas e empresas de pequeno porte, não o fazendo, contudo, para as operações celebradas junto a profissionais liberais, cujo prazo continua a ser de 36 meses. No que se refere à carência, não há previsão legal quanto ao prazo de carência das operações junto a microempresas e empresas de pequeno porte e, para as operações junto a profissionais liberais, a carência prevista é de, no máximo, 8 meses. Assim, a proposta eleva, em 4 meses, o limite de carência para essas operações.

Apresentação: 17/07/2023 11:25:34.213 - CICS
PRL 2 CICS => PL 1061/2022

PRL n.2



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234361184100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

A proposição busca ainda revogar o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020, que dispõe que o termo final das prorrogações dos períodos nos quais podem ser concedidas operações de crédito do Pronampe junto a micro e pequenas empresas não poderá ser posterior ao último dia útil do ano de 2020.

Ademais, o projeto busca estabelecer que o retorno dos valores oriundos de créditos extraordinários que não tiverem sido utilizados para garantia das operações contratadas ou que tiverem sido recuperados (inclusive nos casos de inadimplência) serão devolvidos à União nos termos estabelecidos por meio da Lei nº 14.161, de 2021. Destaca-se que a Lei nº 14.161, de 2021, a partir de alteração promovida por meio da Lei nº 14.348, de 2022, dispõe que o retorno desses recursos ocorrerá “a partir de 2025”, nos termos em que dispuser o Poder Executivo. Já o presente projeto, apresentando proposta de alteração da Lei nº 14.161, de 2021, busca estabelecer que esse retorno ocorrerá “em prazo não inferior a quatro anos”, nos termos em que dispuser o Poder Executivo. Por oportuno, a referência da proposição ao dispositivo da Lei nº 14.161, de 2021, está incorreta: ao invés de mencionar o § 4º do art. 2º da referida Lei, foi mencionado o § 4º do art. 3º, o que requer a correção desse trecho do texto.

A proposição também objetiva aprimorar as regras estabelecidas por meio do art. 4º da Lei nº 14.161, de 2021, para a prorrogação das parcelas vincendas e vencidas dos empréstimos por meio do Pronampe. Em sua redação atual, autoriza-se a prorrogação do prazo das operações em até 12 meses, mediante solicitação do mutuário. Já a proposição busca estabelecer que fica autorizada, independentemente dos termos do regulamento, a prorrogação das parcelas vincendas e vencidas por até 24 meses, mediante solicitação do mutuário, ficando o prazo máximo dessas operações prorrogado por igual período. Esclarece ainda que essa prorrogação poderá ser concedida em mais de uma oportunidade, desde que essas prorrogações não ultrapassem o limite de 24 meses. Ademais, dispõe que essas prorrogações são aplicáveis tanto às operações junto a micro e pequenas empresas, como também a profissionais liberais.

Por oportuno, a proposição também pretende estabelecer três dispositivos que já estão vigentes por meio da Lei nº 14.348, de 2022, cuja sanção ocorreu em data posterior à apresentação da presente proposição. Essas propostas, cujos dispositivos já estão em vigor, objetivam:

Apresentação: 17/07/2023 11:25:34.213 - CICS
PRL 2 CICS => PL 1061/2022

PRL n.2



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234361184100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 17/07/2023 11:25:34.213 - CICS
PRL 2 CICS => PL 1061/2022

PRL n.2

- estabelecer que os valores não oriundos de créditos extraordinários que não tenham sido utilizados para garantia das operações, assim como os valores recuperados (inclusive no caso de inadimplência), serão utilizados para cobertura de novas operações contratadas no âmbito do Pronampe;
- retirar, do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2021, a limitação segundo a qual apenas até 31 de dezembro de 2021 a União estaria autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO); e
- revogar o § 2º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2021, que dispõe que a concessão de crédito garantida pelos recursos decorrentes de créditos extraordinários deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2021.

À proposição principal, foi apensado o **Projeto de Lei nº 2.026, de 2022**, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, que pretende criar o “Programa de Refinanciamento das Operações de Crédito no âmbito do PRONAMPE”, que busca possibilitar a renegociação das operações contratadas até 30 de junho de 2022.

Conforme a proposta, os créditos concedidos na renegociação terão prazo de pagamento total de até 96 meses, com carência adicional de até 12 meses. A taxa de juros anual máxima será de 6% ao ano a ser aplicada sobre o saldo devedor, sendo que as parcelas quitadas até a data de vencimento farão jus à um bônus de adimplência de 30%, limitadas ao valor total de R\$ 50.000,00 por CNPJ. Ademais, poderão ser substituídos os avalistas da operação de crédito, desde que ofereçam as mesmas garantias do tomador inicial quando da contratação da operação. Por fim, o projeto dispõe que as empresas devedoras deverão manifestar adesão ao Programa de Refinanciamento das operações até 31 de dezembro de 2022.

As proposições, que tramitam em regime ordinário, estão sujeitas à apreciação conclusiva e foram distribuídas às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, que se manifestará não apenas quanto à adequação orçamentário-financeira da matéria mas também quanto a seu mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania,



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234361184100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 17/07/2023 11:25:34.213 - CICS
PRL 2 CICS => PL 1061/2022

PRL n.2

que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

Posteriormente, a proposição foi redistribuída para a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição principal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 1.061, de 2022**, objetiva aprimorar aspectos específicos do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído por meio da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Destacamos, preliminarmente, que a proposição já havia sido relatada na extinta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, ocasião em que foi proferido parecer pela aprovação da proposição principal, na forma de substitutivo apresentado naquela oportunidade, e pela rejeição da proposição apensada.

Todavia, há que se ressaltar que, após a apresentação daquele parecer, foi sancionada a Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023, que modificou parte dos dispositivos que haviam sido propostos no substitutivo anteriormente apresentado. Alguns dos dispositivos do substitutivo anterior já estão, inclusive, em vigor atualmente.

Ademais, a referida Lei nº 14.554, de 2023, estendeu o prazo máximo das operações do Pronampe para 72 meses e, no que se refere à carência, estabeleceu prazo mínimo de até 12 (doze) meses para o início do pagamento das parcelas do financiamento para as operações junto a microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse contexto, consideramos que a maior necessidade atual para o Pronampe seja assegurar as condições para que esse Programa se mantenha, de fato, como uma política oficial de crédito permanente, conforme preconizado pela Lei nº 14.161, de 2021.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234361184100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 17/07/2023 11:25:34.213 - CICS
PRL 2 CICS => PL 1061/2022

PRL n.2

Assim, entendemos que é crucial garantir que todos os valores porventura não utilizados para garantia das operações do Programa, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, sejam destinados à cobertura de novas operações do Pronampe, e não para o pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Dessa forma, propomos que sejam revogados o § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020, bem como o § 4º do art. 2º Lei nº 14.161, de 2021.

É importante destacar, a esse respeito, que o primeiro desses dispositivos dispõe, em sua redação atual, que os valores não utilizados para garantia das operações contratadas nos períodos estabelecidos pela Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia, *assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, a partir de 2025, nos termos em que dispuser o Poder Executivo, e serão integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.*

Da mesma forma, o segundo dos dispositivos acima mencionados atualmente estabelece que, na hipótese de aumento da participação da União no Fundo Garantidor de Operações (FGO) por meio de créditos extraordinários, *os valores não utilizados para garantia das operações, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, também devam ser devolvidos à União, a partir de 2025, nos termos do regulamento, para pagamento da dívida pública do Tesouro Nacional.*

Assim, propomos que seja assegurada a permanência, no FGO, de todos os recursos que tenham sido destinados ao Fundo para a garantia de operações que venham a ser realizadas no âmbito do Pronampe.

À proposição principal, foi apensado o **Projeto de Lei nº 2.026, de 2022**, que pretende criar o "Programa de Refinanciamento das Operações de Crédito no âmbito do PRONAMPE". O objetivo do projeto é possibilitar a renegociação das operações do Pronampe contratadas até 30 de junho de 2022.

Conforme a proposta, os créditos concedidos na renegociação terão prazo de pagamento total de até 96 meses, com carência adicional de até 12 meses. A taxa de juros anual máxima será de 6% ao ano a ser aplicada sobre o saldo devedor,



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234361184100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 17/07/2023 11:25:34.213 - CICS
PRL 2 CICS => PL 1061/2022

PRL n.2

sendo que as parcelas quitadas até a data de vencimento farão jus à um bônus de adimplência de 30%, limitadas ao valor total de cinquenta mil reais por CNPJ. Ademais, poderão ser substituídos os avalistas da operação de crédito, desde que ofereçam as mesmas garantias do tomador inicial quando da contratação da operação. Por fim, o projeto dispõe que as empresas devedoras deverão manifestar adesão ao Programa de Refinanciamento das operações até 31 de dezembro de 2022.

Quanto ao programa proposto, o projeto apensado dispõe que as empresas devedoras deverão manifestar adesão até uma data limite (já ultrapassada, mas que poderia, porventura, ser adequadamente estendida). Não está claro, todavia, se, após a adesão pelos devedores, as condições favorecidas estabelecidas pelo projeto serão concedidas mediante comum acordo entre as partes, ou se passarão a vigorar independentemente da concordância da instituição financeira credora.

Como as condições favorecidas envolvem uma substancial redução das taxas de juros, consideramos que não haveria a concordância da instituição credora para que essa renegociação seja celebrada voluntariamente. Por outro lado, caso as condições favorecidas sejam obtidas pelo devedor logo após sua adesão ao programa, independentemente da manifestação do credor, consideramos que a medida proposta seria inconstitucional.

A esse respeito, faz-se necessário observar o disposto no art. 5º da Constituição Federal, que, ao estabelecer os direitos e garantias fundamentais, determina que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dessa forma, não pode uma lei impor alterações em contratos já celebrados, de maneira que seria inconstitucional a redução nas taxas de juros que o projeto apensado procura determinar, caso essa redução fosse obtida independentemente da manifestação da instituição financeira credora.

Dessa forma, entendemos que o programa proposto (i) seria de pouco efeito prático, uma vez que dificilmente a instituição credora concordaria em abrir mão de uma parcela substancial dos juros contratados; ou (ii) seria inconstitucional, caso as condições favorecidas sejam obtidas independentemente da manifestação da instituição financeira. Assim, manifestamo-nos contrariamente à proposição apensada, que é o Projeto de Lei nº 2.026, de 2022.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234361184100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.061, de 2022, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados, **e pela rejeição do apensado, Projeto de Lei nº 2.026, de 2022.**

Apresentação: 17/07/2023 11:25:34.213 - CICS
PRL 2 CICS => PL 1061/2022

PRL n.2

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado **MARANGONI**
Relator



* C D 2 2 3 4 3 6 1 1 8 4 1 0 0 *

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234361184100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 17/07/2023 11:25:34.213 - CICS
PRL 2 CICS => PL 1061/2022

PRL n.2

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.061, DE 2022

Estabelece melhores condições de sustentabilidade ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) como política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios.

Art. 1º Esta Lei estabelece melhores condições de sustentabilidade ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) como política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios.

Art. 2º Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020; e

II - o § 4º do art. 2º Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado **MARANGONI**
Relator



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234361184100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 11/08/2023 14:18:38.923 - CICS
PAR 1 CICs => PL 1061/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.061, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL nº 1061/2022, com substitutivo, e pela rejeição do PL 2026/2022, apensado do Projeto de Lei nº 1.061/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marangoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Heitor Schuch - Presidente, Lucas Ramos, Mersinho Lucena e Sonize Barbosa - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Ivoneide Caetano, José Rocha, Luis Carlos Gomes, Zé Neto, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Guilherme Uchoa, Helder Salomão, Jorge Goetten, Luiz Gastão, Marangoni, Mauricio Marcon e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2023.

Deputado HEITOR SCHUCH
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237553678400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CICS AO PL N° 1.061, DE 2022

Estabelece melhores condições de sustentabilidade ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) como política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios.

Art. 1º Esta Lei estabelece melhores condições de sustentabilidade ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) como política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios.

Art. 2º Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020; e

II - o § 4º do art. 2º Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2023.

Deputado HEITOR SCHUCH
Presidente



Apresentação: 11/08/2023 14:18:38.923 - CICS
SBT-A 1 CICS => PL 1061/2022

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232441540900>